

1ª Vara Criminal da Comarca de Assis

Autos nº 047.01.2005.016383-7/00-00 (228/05)

Vistos.

1. JOSE LUIZ PAVANETI, qualificado nos autos (fl. 22), foi denunciado como incurso no art. 299, *caput*, do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque na data mencionado na denúncia, na Cidade e Comarca de Londrina, teria inserido declaração falsa em documento público e particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e reduzir valor do I. P. V. A. – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, em prejuízo ao Estado de São Paulo (fls. 1d/2d).

A denúncia foi recebida (fl. 28), o réu citado (fl. 31), interrogado (fls. 40/41) e apresentou defesa prévia (fl. 43).

Em instrução foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 74, 120 e 134/135).

Vieram as alegações finais do d. Promotor de Justiça, pugnando pela condenação (fls. 143/146) e do d. Defensor pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV e VI, do Código de Processo Penal (fls. 154/161).

O julgamento foi convertido em diligências (fl. 162).

É o relatório.

2. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/8).

Na fase policial o acusado aduziu que em 2003 adquiriu o veículo GM/Celta, placas ALC-8530 – Londrina – PR, na agência *Chevrolet* de

Londrina, e o transferiu para seu nome, naquela cidade. Esclareceu que à época, seu filho residia em Londrina e, como no momento em que foi declarar a residência, não possuía um comprovante original da conta de telefone do seu filho, emprestou uma conta de energia elétrica (original) de EDGARD GUADANHIN.

Em Juízo o acusado negou a prática dos fatos e afirmou que *durante o primeiro semestre do ano de 2004 possuía duplo domicílio, sendo um nesta cidade de Assis, sito a Rua Padre David, nº 389 e outro na cidade de Londrina/PR, na Rua Santos, nº 915*. Asseverou ainda que naquela ocasião seu filho Gustavo pretendia freqüentar um Curso em Londrina/PR, porém foi cancelado e eles retornaram para Assis/SP. Afirmou que inseriu no documento comprobatório de residência o endereço Av. Guilherme M. Correia nº 3.381, Londrina/PR, pertencente a Edgar Carlos Guadanhin, em razão de ele portar no momento apenas o comprovante de endereço da Rua Santos, nº 985. Contrariando o sobredito, ele afirmou que na data dos fatos ele residia na Av. Santos, nº 985, na companhia de seu filho Gustavo e sobrinho Rafael (fls. 40/41).

A testemunha Edgar, arrolada pela defesa, afirmou que o acusado *não seria capaz de cometer atos que viessem lesar o Estado*. Acrescentou ainda que por ser o acusado *uma pessoa de posse não teria necessidade de lesar o fisco, ou de pagar os seus tributos*. Por fim, asseverou que sabia que o acusado estaria residindo em Londrina, mas não sabe em que endereço (fl. 74).

A testemunha Guilherme, filho do acusado, afirmou que à época dos fatos o réu adquiriu o veículo GM/Celta, residia e tinha domicílio em Londrina/PR, e lá ficou por seis meses, no período entre janeiro e julho de 2004. Afirmou ainda que não conhece Edgar e que soube que o acusado foi residir em Londrina, em virtude de Gustavo, filho do acusado, estar se envolvendo com uma *'turma da pesada'* (fl. 120).

A testemunha Rafael, sobrinho do acusado, afirmou que o acusado morou em sua residência, sito a Rua Santos, nº 915, possivelmente por uns oito meses, durante o ano de 2004. Asseverou que nunca viu o acusado com o veículo Celta, nem mesmo lembra da aquisição desse veículo. Asseverou ainda que quando o acusado residia no imóvel ele utilizava a garagem para guardar a caminhonete que possuía. Por fim, esclareceu que o acusado nunca recebeu correspondências no endereço Rua Santos, nº 915 (fls. 134/135).

É notória a preocupação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em coibir a prática de fraude do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Estado, sendo que deflagrou em 14 de janeiro de 2007 a *Operação Rosa Negra* para investigar tais fraudes.

A Secretaria da Fazenda informa o seguinte, consoante se extrai da explicação contida no seguinte arquivo: http://www.apet.org.br/noticias/ver.asp?not_id=4712, senão vejamos:

É importante ressaltar que o IPVA é dividido entre o Estado e os municípios (50% para cada um). Isso significa que quem fraudava o Estado de São Paulo também está prejudicando os municípios que deixam de receber metade do valor do IPVA além de perder 25% do ICMS.

A quantidade de denúncias envolvendo veículos de outros Estados circulando em São Paulo levou a Secretaria da Fazenda a iniciar, em abril de 2006, um trabalho de verificação do número de transferências de veículos.

Foi feita uma amostragem de quatro meses (dezembro 2005, janeiro, fevereiro e março de 2006). Verificou-se que cerca de 44 mil veículos de São Paulo haviam sido transferidos para outros Estados, sendo quase 22 mil para o Paraná. Este total de transferências envolvia apenas pessoas físicas.

A maior parte das transferências ocorria em dezembro. O motivo: para o IPVA o fato gerador do tributo ocorre no dia 1º de cada ano.

A legislação estabelece que o IPVA de veículo automotor deve ser, obrigatoriamente, pago no local de efetivo domicílio ou residência de seu proprietário. Com o objetivo de reduzir ou eliminar o pagamento de IPVA, proprietários paulistas de veículos automotores passaram a fazer o registro e o licenciamento dos mesmos em outras unidades da Federação. O registro e o licenciamento eram feitos mediante falsa declaração de domicílio, no caso de pessoas físicas, ou mediante simulação de existência de empresa, no caso de pessoas jurídicas.

A maior parte dos endereços usados para fraudar o IPVA concentrava-se em escritórios de despachantes, em residências dos familiares ou de amigos dos mesmos. O trabalho da inteligência fiscal também constatou que estabelecimentos comerciais estavam sendo alugados com a exclusiva finalidade de simular a existência de uma empresa. Em um único endereço de Curitiba, por exemplo, estavam registrados e licenciados quase 1.000 veículos pertencentes a pessoas físicas e a três empresas locadoras de veículos.

Estima-se que a evasão de IPVA dos veículos das 326 empresas e das pessoas físicas ultrapasse R\$ 300 milhões nos últimos dois anos, período em que se acentuou a expansão das frotas registradas em outros Estados. Considerando os últimos cinco anos, o prejuízo sofrido pelo Fisco de São Paulo não seria menor do que R\$ 500 milhões – todas as estimativas são conservadoras.

A fraude de domicílio também tem reflexos no ICMS. O ICMS para veículos novos é repartido entre o Estado de origem e o de destino, cabendo a estas últimas 5% do valor faturado pela empresa fabricante. Comprovada a não existência do estabelecimento destinatário (como é o caso), o valor integral do ICMS cabe ao Estado onde está situada a empresa

fabricante, isto é, ao Estado de São Paulo.

Estima-se também em R\$ 500 milhões a parcela de ICMS, subtraída dos cofres do Estado de São Paulo como decorrência da falsa indicação do estabelecimento destinatário. Levando em conta uma estimativa conservadora, que cada empresa frotista é, em média, proprietária de cerca de 300 veículos, o valor do prejuízo causado ao erário paulista é de mais de R\$ 1 bilhão (cf. http://www.apet.org.br/noticias/ver.asp?not_id=4712, acessado em 5/11/2008).

Em São Paulo, o imposto é mais alto: 4% sobre o valor do carro. Por essa razão, proprietários de veículos optam por licenciar o carro em Estados que têm alíquotas menores. No Paraná, o IPVA é de 2,5%, e, no Tocantins, é zero no primeiro ano e 1% a partir do segundo.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 6.606/89 dispõe acerca do local onde o veículo deve ser registrado e licenciado, e onde o imposto é devido:

Artigo 2º - O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica. Parágrafo único - Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

O art. 120 do Código de Trânsito estabelece que o veículo deve ser registrado no órgão executivo (Detran) do estado de domicílio ou residência de seu proprietário.

De se observar, pois, pela conjugação da legislação Paulista do IPVA com o Código de Trânsito Brasileiro, que o Estado de São Paulo elegeu expressamente o município de residência e domicílio dos proprietários de veículos como o local onde o IPVA deve ser pago.

In casu, restou demonstrado que o acusado possui domicílio fiscal e residência na Cidade e Comarca de Assis, Rua Padre David, 389, Centro, consoante informações fornecidas pela Receita Federal (fl. 164), entretanto, a fim de registrar veículo automotor de sua propriedade em Londrina-PR, localidade em que o IPVA possui valor inferior ao Estado de São Paulo, afirmou o réu que reside na Av. Guilherme M. Correia, 3381 – Londrina-PR (fl. 15).

Com isso, o acusado causou prejuízo ao Estado de São Paulo, bem como ao Município de Assis/SP, pois na época sequer residia em Londrina-PR e nada autorizava a referida declaração de fl. 15, pois seu conteúdo é falso, pois em seu interrogatório confessou *ter inserido no documento de fl. 15 o endereço Av. Guilherme M. Correia nº 3381, pertencente a EDGAR CARLOS GUADANHIN, já que o interrogado na ocasião portava apenas cópia de seu endereço da Rua Santos nº 915, razão pela qual pediu para seu amigo EDGAR o comprovante de endereço original da Av. Guilherme M. Correia* (fl. 40).

O fato é que o domicílio do acusado era em Assis (fl. 164), consoante afirmou na época no Plantão Policial (fl. 6).

Porém, *in casu*, não há que se falar em condenação pela prática de sonegação fiscal, diante da ausência da constituição do crédito tributário (cf. fls. 22/26).

O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (*an debeatur*) e valor devido (*quantum debeatur*) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal (cf. HC 84.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/4/2005, p. 45).

Logo, o réu merece ser condenado tão somente pela prática do delito previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal.

Pelo que precede pelo que demais dos autos consta o pedido acusatório é parcialmente procedente.

2.1. O acusado é primário.

Logo, fixa-se a pena base no mínimo legal, tornando-a definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Não há agravantes e eventual atenuante não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal.

O mesmo critério sobredito é utilizado na fixação da pena de multa.

3. Posto isso,

Julgo parcialmente procedente o pedido acusatório e condeno JOSÉ LUIZ PAVANETI, como incurso no art. 299, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, que deve cumprir inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, absolvendo-o da imputação ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de condição objetiva de punibilidade.

Em seguida, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à entidade a ser definida em sede de execução, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

Concede-se o direito de recorrer em liberdade.

Carreio ao acusado o pagamento das custas, nos termos do art. 4º, § 9º, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Providencie a Serventia a remessa de cópia deste *decisum* à Secretaria Estadual da Fazenda local, a fim de que sejam adotadas as devidas providências na esfera fiscal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Assis, 5 de novembro de 2008

ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO SOUZA JÚNIOR

Juiz de Direito